

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 58/10

LISTAS NACIONAIS DE EXCEÇÕES À TARIFA EXTERNA COMUM

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 07/94, 22/94, 68/00, 31/03, 59/07 e 28/09 do Conselho Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção requer a adoção de instrumentos de política comercial que promovam a competitividade da região;

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Cada Estado Parte poderá manter uma Lista Nacional de Exceções à Tarifa Externa Comum (TEC), nos seguintes termos:

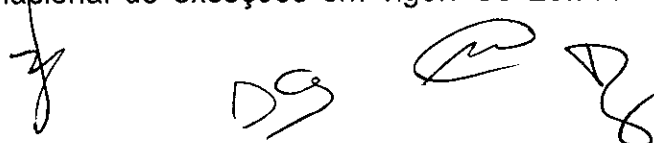
- a) República Argentina: até 100 códigos NCM até 31 de dezembro de 2015;
- b) República Federativa do Brasil: até 100 códigos NCM até 31 de dezembro de 2015;
- c) República do Paraguai: até 649 códigos NCM até 31 de dezembro de 2019;
- d) República Oriental do Uruguai: até 225 códigos NCM até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Ao compor suas listas nacionais, os Estados Partes valorizarão a oferta exportável existente no MERCOSUL.

Art. 3º - Os Estados Partes poderão modificar, a cada seis meses, até 20% dos códigos NCM incluídos nas listas de exceções estabelecidas no Artigo 1º da presente Decisão.

Art. 4º - Os Estados Partes notificarão à primeira Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL do primeiro semestre de 2011, os códigos NCM que integram sua respectiva lista nacional de exceções à TEC em vigor. A partir dessa data, os códigos NCM que integram as respectivas listas nacionais em vigor serão notificados à Secretaria do MERCOSUL, antes de 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano.

4.1. A ausência de alterações não dispensará o Estado Parte de notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL, em tempo e forma, os códigos NCM que compõem a respectiva lista nacional de exceções em vigor. Os Estados



Partes darão destaque, em cada notificação, às alterações eventualmente introduzidas em suas respectivas listas.

Art. 5º - Os Artigos 1º, 2º e 3º desta Decisão serão objeto de exame periódico entre os Estados Partes e de uma avaliação anual pela Comissão de Comércio do MERCOSUL, a ser elevada à consideração da primeira Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum do segundo semestre de cada ano, com vistas a analisar seus efeitos sobre os fluxos de comércio, a integração produtiva intrazona e as condições de concorrência. Para esse fim, os Estados Partes deverão apresentar a informação estatística necessária, por código NCM, bem como outros elementos de informação complementares, no mais tardar até a segunda Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL do primeiro semestre de cada ano.

Art. 6º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 30/VI/2011.



XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.

